



Número: **1065590-81.2024.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assédio Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU (AUTOR)	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
214385400 6	20/08/2024 16:25	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial	Polo ativo

Estillac & Rocha Advogados & Associados  
Setor de Habitações Individuais Sul | SHIS  
Lago Sul | QI 25 | Conjunto 09 | Casa 07  
CEP 71660-290 | Brasília | DF  
Tel.: + 55 (61) 3032 3047



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA FEDERAL  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DO CONSELHO NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO (“SINDMPU”), entidade sindical inscrita no CNPJ sob o  
n.º 01.206.941/0001-49, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, bloco K, Lote  
14, Edifício OK Office Tower, 5º Andar, salas 501 a 507, Brasília/DF, CEP n.º 70.070-  
937, e-mail: geral@sinasempu.org.br, e-mail contato@estillacrocha.com, vem,  
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente:

**AÇÃO COLETIVA POR ASSÉDIO MORAL**

Em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada  
na pessoa de seu representante legal, a Advocacia-Geral (Procuradoria Regional da União  
– 1ª Região), com sede estabelecida no SAUS - Quadra 03 - LOTE 05/06 - 5º e 6º andar  
– Edifício *Multibrasil Corporate* - sede AGU, Asa Sul, Brasília/DF, CEP. 70.070-030, pelos  
argumentos de fato e de direito a seguir expostos.



Estillac & Rocha Advogados & Associados  
Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K  
Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710  
70.340-000 | Brasília | DF  
Tel.: + 55 (61) 3032 3047



## I – DOS FATOS

No curso da sessão extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), realizada em 08.08.2024, a **Procuradora Regional da República, Dra. Zélia Luiza Pierdoná**, proferiu declarações que evidenciam um comportamento depreciativo e discriminatório em relação aos técnicos e analistas do Ministério Público da União (MPU).

Tais declarações não apenas **desconsideram** o valor e a importância desses profissionais para a instituição, como também demonstram total **desconhecimento** das atribuições desses servidores e configuram uma forma de **assédio moral**, causando evidentes danos profissionais e potenciais danos psicológicos.

De se ver que, em sua manifestação, a Procuradora questionou a necessidade de contratação de novos técnicos, sugerindo que muitos estariam "ociosos" em razão da crescente automação dos processos de trabalho. Ao afirmar que a reposição dos técnicos aposentados ou que deixaram suas funções poderia ser realizada unicamente por meio do aperfeiçoamento de processos e do uso de inteligência artificial, a nobre Procuradora minimizou a relevância das funções desempenhadas por esses profissionais, insinuando que suas presenças poderiam ser dispensáveis.

Ora, esse tipo de declaração, feita em público e por uma autoridade do ente público, fere a dignidade dos **técnicos e analistas** do MPU ao insinuar que suas funções são obsoletas ou desnecessárias. Tais declarações ignoram o fato de que a automação e a inteligência artificial são ferramentas para auxiliar o trabalho humano, e não para substituí-lo completamente.

A afirmação de que há "técnicos administrativos ociosos" nos gabinetes e



Estillac & Rocha Advogados & Associados  
Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K  
Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710  
70.340-000 | Brasília | DF  
Tel.: + 55 (61) 3032 3047



---

nas áreas administrativas cria um ambiente de desconfiança e desvalorização, configurando um cenário claro de assédio moral.

Ademais, ao mencionar que a contratação de servidores para atividades meio não deveria ocorrer até a conclusão do processo de dimensionamento da força de trabalho, a Procuradora reforçou uma narrativa que gera insegurança entre os servidores, insinuando que os técnicos atuais correm o risco de perder seus postos caso a administração decida que suas funções podem ser automatizadas ou redistribuídas.

Tal mensagem, vindo de uma figura de hierarquia superior, pode ser interpretada como uma intimidação entrelinhas!

A Procuradora também sugeriu que a prioridade deveria ser a contratação de analistas, especialmente na área de Direito, e o pagamento de direitos e passivos aos membros, em detrimento da contratação de novos técnicos. Essa afirmação expõe uma clara discriminação e reforça a criação de um ambiente de trabalho não coeso, onde os técnicos podem se sentir desvalorizados e desprestigiados.

Essas atitudes e declarações são prejudiciais não apenas para a autoestima dos técnicos e analistas, mas também para a eficácia e unidade do ambiente de trabalho. Ao desconsiderar a importância desses profissionais, a Procuradora contribui para um clima de hostilidade e desmotivação, fatores que caracterizam o assédio moral e podem levar a sérios danos psicológicos, como estresse, ansiedade, irritabilidade e até afastamento do labor.

Portanto, o comportamento da Procuradora, ao questionar publicamente a necessidade dos técnicos e sugerir que suas funções poderiam ser dispensáveis, configura uma prática de assédio moral institucional. Essa conduta deve ser



Estillac & Rocha Advogados & Associados  
Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K  
Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710  
70.340-000 | Brasília | DF  
Tel.: + 55 (61) 3032 3047



veementemente repudiada, e medidas devem ser tomadas para proteger a integridade e dignidade dos técnicos e analistas do MPU, garantindo que sejam tratados com o respeito e a consideração que merecem como profissionais essenciais para o funcionamento da instituição.

Assim, se socorre da presente Ação para, em defesa da dignidade e do respeito aos profissionais que compõem o Ministério Público da União, coibir o evidente assédio praticado e buscar soluções que promovam o fortalecimento de nossas instituições, defesa e valorização de todos os servidores.

## II – CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL COLETIVA

Tratando-se de direito ao benefício que envolve um determinado grupo de indivíduos, tem-se ofensa a interesse ou direito individual homogêneo, decorrente de origem comum, que repercute em interesse público, pois afeta todo um grupo de servidores públicos vinculados a um mesmo órgão e de uma mesma categoria profissional.

Assim entende a jurisprudência quanto à possibilidade de defesa, por sindicatos, de direitos individuais homogêneos de seus substituídos, seja em sede de ação civil pública, seja em sede de ação civil coletiva:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO JUDICIAL. VERBAS SALARIAIS. OBRIGAÇÕES NÃO SALDADAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO ÚNICO AGLOMERADO. ART. 43 DO CTN. LEI DO TEMPO DO FATO GERADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MAJORAÇÃO. 2 1. **A ação coletiva é instrumento processual adequado para discutir matéria tributária.** Precedentes deste Tribunal. [...] 5. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recurso repetitivo, o cálculo do imposto



Estillac & Rocha Advogados & Associados  
Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K  
Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710  
70.340-000 | Brasília | DF  
Tel.: + 55 (61) 3032 3047



de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser efetuado conforme as regras vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (REsp 1118429/SP). 6. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que: "A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos" (RE 614406). 7. À restituição aplica-se apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores a serem restituídos são posteriores a janeiro de 1996. [...] 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da FN e remessa oficial não providas. (AC 0044120-40.2012.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1553 de 11/09/2015)

\*\*\*

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL COLETIVA**. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E **DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III). 2. **Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo.** [...]. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF - RE: 631111 GO, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Tratando de legitimidade ativa *ad causam* das Associações e Sindicatos para propositura de ações coletivas na defesa de interesses de toda a categoria, pacificou o



Estillac & Rocha Advogados & Associados  
Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K  
Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710  
70.340-000 | Brasília | DF  
Tel.: + 55 (61) 3032 3047



---

entendimento o Supremo Tribunal Federal, nas Súmulas nº 629 e 630:

- Súmula 629/STF: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.
- Súmula 630/STF: A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Em razão da natureza da ação coletiva da presente demanda, haja vista a origem comum do direito pleiteado, tem-se como aplicáveis as regras da Lei n.º 7.347/85, no tocante à disciplina das ações civis públicas e ações civis coletivas. Nesta dinâmica do processo coletivo, se faz aplicável também no caso em lume o disposto no Art. 18 do aludido diploma normativo, o qual se cita:

- Art. 18 - Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Nos termos do art. 18 da LACP, em ação civil pública ou coletiva não haverá adiantamento desses encargos, nem condenação do sindicato autor que tenha agido de boa-fé. Assim, à contrário *sensu*: a) o réu deve adiantar as custas, emolumentos, honorários periciais e despesas decorrentes dos autos sob sua responsabilidade; b) quem sucumbir arcará com os encargos da sucumbência, salvo o sindicato autor que tenha agido de boa-fé.



Estillac & Rocha Advogados & Associados  
Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K  
Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710  
70.340-000 | Brasília | DF  
Tel.: + 55 (61) 3032 3047



Ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido da aplicação do Art. 18 da LACP no tocante aos sindicatos. Menciona-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85.** 1. É CABÍVEL o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, **plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85**, com a isenção de custas. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ - EREsp: 1322166 PR 2014/0296144-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/03/2015, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/03/2015) (Grifamos)

Ressalte-se, por oportuno, que o SINDMPU ajuíza a presente demanda munido de boa-fé, e assim fazendo defende os interesses de seus filiados, bem como de toda um grupo pertencente a uma categoria profissional. Agindo no exercício de suas prerrogativas legais e institucionais, visando à correta interpretação e aplicação das normas jurídicas ao caso concreto, é de rigor o acolhimento da presente demanda.

Assim, sem prejuízo da necessária aplicação do art. 18 da Lei n.º 7.347/85, é necessário que o Poder Judiciário conceda, pelo menos, à parte Autora os benefícios da justiça gratuita, eis que merecedora dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

### III. DO MÉRITO



Estillac & Rocha Advogados & Associados  
Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K  
Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710  
70.340-000 | Brasília | DF  
Tel.: + 55 (61) 3032 3047



---

### III.I - DO ASSÉDIO MORAL E SUA INCOMPATIBILIDADE COM O SERVIÇO PÚBLICO

O assédio moral é uma prática vedada tanto no âmbito do serviço público quanto na iniciativa privada, indo além de mera provocação no local de trabalho, causando diversos danos de natureza moral àquele que o sofre.

Isto porque o Assédio moral se traduz por uma série de condutas que visam humilhar, afligir o trabalhador. Ou seja, a vítima fica submetida a práticas de atos vexatórios, abusivos, ou constrangedores, capazes de afetar o prestígio profissional de forma irreparável, somando-se os reflexos de natureza psicológica e psiquiátrica, não raro, inabilitando o servidor assediado aos atos da vida cotidiana, gerando um claro prejuízo ao interesse público.

É uma espécie de agressão psicológica, ou física impingida ao trabalhador, por seus companheiros de trabalho, sejam eles de hierarquia idêntica, inferior ou superior.

Segundo os ensinamentos de Marie-France Hirigoyen considera-se assédio moral: *Toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por exigências, comportamento, palavras, atos gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho.*

Vale frisar que o assédio moral não tem sido tolerado pelo Poder Judiciário, sendo até caracterizado até mesmo como ato de improbidade administrativa, cita-se:



Estillac & Rocha Advogados & Associados  
Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K  
Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710  
70.340-000 | Brasília | DF  
Tel.: + 55 (61) 3032 3047



ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDUTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO.

1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ.

2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico).

3. O **assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho – sarcasmo, crítica, zombaria e trote –, é campanha de terror psicológico pela rejeição.**

4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém.

5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.

6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese.

7. Recurso especial provido.

(STJ – Resp 1286466 RS 2011/0058560-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de julgamento: 03/09/2013, T2, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 18/09/2013).

Na espécie, os fatos narrados evidenciam de forma inequívoca a prática de assédio moral perpetrada pela Procuradora Regional da República, Dra. Zélia Luiza Pierdoná, durante a terceira sessão extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

As declarações proferidas pela Procuradora, ao sugerir que a reposição de servidores técnicos que se aposentaram ou deixaram suas funções poderia ser suprida pelo “aperfeiçoamento de processos de trabalho” e pela implementação de sistemas de



Estillac & Rocha Advogados & Associados  
Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K  
Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710  
70.340-000 | Brasília | DF  
Tel.: + 55 (61) 3032 3047



---

inteligência artificial, configuram uma afronta direta à dignidade dos profissionais do Ministério Público da União (MPU).

Tais afirmações, além de desconsiderarem a essencialidade e a relevância do trabalho desempenhado por técnicos e analistas, demonstram um preocupante falta de compreensão sobre o funcionamento e a estrutura do MPU, denotando uma atitude de menosprezo e desvalorização das funções exercidas por esses servidores.

Essa postura da Procuradora viola diversos dispositivos a começar pela CF e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, e o direito à honra, à vida privada e à imagem, garantido no art. 5º, X, do mesmo diploma legal.

Ademais, a conduta descrita fere o direito dos servidores a um ambiente de trabalho digno e respeitoso como nos arts. 116, IX,<sup>1</sup> 127 e 132 da Lei nº 8.112/1990, que rege o regime jurídico dos servidores públicos federais.

Ainda pode se valer de uma aplicação analógica da Lei nº 13.185/2015, que define o *bullying* como ato de violência psicológica intencional e repetitivo, aplicável ao ambiente de trabalho no que tange à proteção da saúde psíquica e à dignidade dos servidores.

Portanto, é inquestionável que as condutas praticadas pela Procuradora não apenas desrespeitam os direitos fundamentais dos servidores, como também configuram assédio moral, exigindo a devida responsabilização. É imperiosa a

---

<sup>1</sup> **Art. 116.** São deveres do servidor: (...)  
**IX** - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;



Estillac & Rocha Advogados & Associados  
Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K  
Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710  
70.340-000 | Brasília | DF  
Tel.: + 55 (61) 3032 3047



necessidade de que este Judiciário reconheça a violação perpetrada, assegurando a reparação dos danos morais sofridos pelos servidores e determinando a adoção de medidas preventivas para que condutas semelhantes não se repitam.

### III.II – DOS DANOS MORAIS

A exegese do artigo 927 do Código Civil, preceitua-se que: “Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”. Podendo ser por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, vide- artigo 186 do CC/02.

Logo, a lesão moral não voltará ao “*status quo ante*”, mas vai favorecer em compensações psicológicas ao ofendido moral que, obtendo a legítima reparação satisfatória, poderá encontrar substitutivos, ou alívios, ainda que incompletos, para o dano sofrido.

Tal situação evidencia os prejuízos morais causados aos servidores Técnicos e Analistas “ociosos ou desnecessários”, inativos e idosos que se veem ofendidos pelo discurso da Procuradora que, com profundo desconhecimento, desmereceu toda a estrutura dos cargos, resultados práticos e a necessidade das atividades desses servidores.

Esse discurso gerou e tem gerado uma série de transtornos aos ofendidos, principalmente aos que já prestaram anos e anos de serviço público e atualmente são questionados da real necessidade de seus serviços. Esses servidores são de cargos há muito existentes e não merecem declarações que colocam em xeque suas atividades, seu desempenho e, principalmente – com o desenvolvimento da tecnologia-, a



Estillac & Rocha Advogados & Associados  
Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K  
Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710  
70.340-000 | Brasília | DF  
Tel.: + 55 (61) 3032 3047



(des)necessidade do desenvolvimento do seu trabalho.

É nítido a extensão do dano causado à parte requerente, ressalta-se que a indenização por dano moral não objetiva reparar o patrimônio do ofendido, mas realizar uma compensação financeira, com o intuito de minimizar os efeitos negativos da lesão sofrida pela vítima.

Sobre esse assunto, a jurisprudência sedimentada nos tribunais determina o seguinte:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DANO MORAL - CONFIGURADO- QUANTUM INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO POSSIBILIDADE. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DANO MORAL - CONFIGURADO- QUANTUM INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO - POSSIBILIDADE. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DANO MORAL - CONFIGURADO- QUANTUM INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO - POSSIBILIDADE. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PERTUBAÇÃO - DANO MORAL -- CONFIGURADO- QUANTUM INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO - POSSIBILIDADE - Aquele que, por ato ilícito (CC, arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (CC, art. 927) - Em casos como esse esta Câmara tem, reiteradamente, fixado as indenizações na quantia de R\$10.000,00 (dez mil) reais. **A indenização por dano moral objetiva uma compensação pela dor, angústia ou humilhação sofrida pela vítima. Para a configuração do dano moral, há necessidade de demonstração de ação ou omissão, nexos de causalidade, culpa e resultado lesivo.** (TJ-MG - AC: 10000180835456003 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 01/09/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2021).

Por fim, requer-se a condenação da parte Ré no pagamento de



Estillac & Rocha Advogados & Associados  
Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K  
Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710  
70.340-000 | Brasília | DF  
Tel.: + 55 (61) 3032 3047



**indenização por assédio moral no importe a ser arbitrado por V. Exa.** pelas atitudes e declarações praticadas pela Procuradora que são prejudiciais não apenas para a autoestima dos técnicos e analistas, mas também para a eficácia e unidade do ambiente de trabalho. Se sabe também que ao desconsiderar a importância desses profissionais, a Procuradora contribui para um clima de hostilidade e desmotivação, fatores que caracterizam o assédio moral e podem levar a sérios danos psicológicos, como estresse, ansiedade, irritabilidade e até afastamento do labor.

## V – DOS PEDIDOS

Forte nessas razões, requer-se a Vossa Excelência

1. Que isente o Sindicato do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme art. 18 da Lei de Ação Civil Pública;
2. A citação do Réu para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
3. No mérito, que seja julgada procedente a presente ação condenando a União pela prática de assédio moral contra os servidores; Consequentemente que seja a Ré condenada ao pagamento de danos morais no valor a ser arbitrado por esse juízo;
4. Por fim, que a União seja condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Protesta-se provar os fatos alegados por todos os meios de provas permitidos em direito, especialmente com os documentos acostados a presente exordial, cujas cópias se declara autênticas.



Estillac & Rocha Advogados & Associados  
Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K  
Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710  
70.340-000 | Brasília | DF  
Tel.: + 55 (61) 3032 3047



---

Requer-se, por fim, sejam todas as publicações relativas ao presente feito realizadas, exclusivamente, em nome do advogado **Fábio Fontes Estillac Gomez**, inscrito na OAB/DF nº 34.163, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2024

**Fábio Fontes Estillac Gomez**  
OAB/DF 34.163

**André Quinderé Mourão**  
OAB/DF 54.143

